



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
COMISSÕES PERMANENTES

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI N.º 069/2021

Câmara Municipal de Ilha Comprida

APROVADO

Votos Favoráveis: 9

Votos Contrários: 0

Data: 09/09/2021

[Assinatura]
Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 092/94 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterada a redação do artigo 34, constante da Lei nº 092 de 19 de Setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34-Para a emissão do Alvará de Construção, ficará condicionada, conforme o caso, a construção da fossa séptica e vala de infiltração, conforme projeto previamente analisado e aprovado pela Divisão de Engenharia da municipalidade.

Art.2º- Fica alterada a redação do artigo 39, constante da Lei nº 092 de 19 de Setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39-Aprovado o projeto, o Departamento competente da Prefeitura disponibilizará à parte interessada de cópia do respectivo projeto, para cumprimento do disposto no artigo34 desta Lei."

Art.3º- Fica alterada a redação do artigo 43, e de seus parágrafos 1º e 2º, constantes da Lei nº 092 de 19 de Setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Art.43-A aprovação de um projeto, contado da data do despacho deferitório, será considerado válido pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, podendo no transcorrer deste prazo, ser solicitado a qualquer tempo, o respectivo Alvará para início das obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

COMISSÕES PERMANENTES

§.1º-*Em caso não tenha ocorrido o início das obras no prazo de 12 (doze) meses, a expedição do Alvará de Licenciamento da Construção, fica condicionada à reavaliação do projeto, sujeitando-se porém, a parte interessada às determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.*

§.2º-*Considera-se iniciada a obra:*

*I-nos casos não abastecidos por rede coletora de esgotamento sanitário, após a conclusão da fossa séptica e vala de infiltração;
II-nos casos das obras abastecidas por rede coletora de esgotamento sanitário, após a execução da sua fundação.*

Art.4º- Fica alterada a redação do *caput* do artigo 46, acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, constante da Lei nº 092 de 19 de Setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art.46-Após ter expirado o prazo do Alvará para início da obras, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que o projeto aprovado pela Prefeitura, esteja ainda dentro do período de validade observado o disposto no artigo 43 desta Lei.”

§.1º-*O Alvará para início da obra será válido pelo prazo de 12 (doze) meses.*

§.2º- *Findo o prazo de validade de 60 (sessenta) meses do licenciamento e não tendo sido iniciada a construção, o Alvará para início da construção perderá o seu valor.*

§.3º- *Não será concedida a prorrogação do prazo de início das obras, antes que ocorra o vencimento do prazo inicial.*

Art.5º- Fica suprimido o artigo 45 e seus parágrafos, constante da Lei nº 092 de 19 de Setembro de 1994 (Código de Obras do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
COMISSÕES PERMANENTES

Art.6º-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES EM, 30 DE AGOSTO DE 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emerson Rodrigues
Presidente

Milton Cesar Pires
Relator

Rogério Lopes Revitti
Membro